XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

NORMA SUELI PADILHA

MARCELINO MELEU

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-091-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A qualidade e diversidade de temas apresentados nos artigos que fazem parte da coletânea ora apresentada, bem traduzem não só a importância que o Direito Ambiental possui diante das complexas questões socioambientais que assolam o País, mas também a relevância que o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental tem assumido a cada edição dos Congressos do CONPEDI. O crescimento do debate e as instigantes pesquisas promovidas nos Grupos que envolvem o Direito Ambiental e o Socioambientalismo demonstram o quanto os pesquisadores do CONPEDI tem tomado posição e buscado soluções por meio de suas pesquisas quanto aos instrumentos jus ambientais, para o enfrentamento dos inúmeros e complexos problemas que envolvem o direito ao equilíbrio do meio ambiente e a proposta do desenvolvimento sustentável,

O presente GT de Direito Ambiental e Socioambientalismo do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI em Belo Horizonte reúne pesquisadores de praticamente todas as regiões do País, de renomadas Universidades públicas e privadas, mestre e doutores, mestrandos e doutorandos, e denotam o olhar crítico e aguçado por meio de pesquisas instigantes e interessantes, que se alicerçam sobre a teoria geral do Direito Ambiental e seus princípios estruturantes, sempre no aprofundamento da importância da aplicação efetiva dos princípios da precaução e prevenção, do poluidor pagador, da informação e participação, da responsabilização integral, da participação, da solidariedade intergeracional, do desenvolvimento e consumo sustentáveis e da função socioambiental da propriedade. Pesquisas que podem até mostrar diferentes perspectivas e abordagens, mas que jamais afastam a importância e relevância da base principiológica que alicerça o Direito Ambiental e que mantem sua finalidade especifica em prol da fundamentalidade do direito ao equilíbrio do meio ambiente.

As pesquisas apresentadas aprofundam a aplicação de instrumentos estratégicos para a efetivação da proteção ambiental, seja com as pesquisas sobre interessantes instrumentos como a Avaliação Ambiental Estratégica, a Gestão e Analise de Riscos, a Tributação ambiental, a compensação financeira e incentivos fiscais, além do mercado de créditos de carbono.

Os artigos refletem ainda a preocupação com as consequências danosas do modelo de sociedade de risco e do Estado de Direito frente à crise ecológica, apresentando abordagens instigantes sobre o direito de Acesso a Água, da gestão de riscos em eventos catastróficos, dos riscos de desertificação e da perda da biodiversidade e de conhecimentos tradicionais. Denotam também o contexto do conflito territorial brasileiro que dificulta a aplicação efetiva da proteção jurídica ao meio ambiente em áreas ambientalmente sensíveis, como áreas de preservação permanente, Unidades de conservação, e territórios ocupados por comunidades tradicionais.

Registre-se que muito embora os artigos tenham sido avaliados e aprovados para apresentação no CONPEDI, em Belo Horizonte, antes do terrível desastre ambiental em Mariana, também em Minas Gerais, e que ocorreu em decorrência do rompimento da barragem de dejeitos tóxicos da Mineradora Samarco, os temas apresentados denotaram uma preocupação que se insere no mesmo contexto da irresponsabilidade ambiental que esta tragédia evidencia como prática comum no País. Pois diante do maior desastre ambiental no Brasil, que causou a perda irrecuperável de vidas humanas, de solo, de biodiversidade, de vegetação, de toneladas de peixes e inúmeras espécies de animais, atingindo várias cidades e o acesso a água potável de milhares de pessoas, degradando mais de 600 km de vale, desde a barragem do Fundão, em Bento Rodrigues, até a foz do Rio Doce, no Estado do Espirito Santo, causando a morte do próprio Rio Doce e de toda a vida que ela abrigava em seu entorno, tragado pela lama mortal que nada pode conter, evidencia-se a atualidade e importância dos estudos e pesquisas que envolvem o descumprimento sistemático da legislação ambiental brasileira e dos princípios da precaução e prevenção, além da informação, e participação democrática, do poluidor pagador e da responsabilidade integral.

Assim, registre-se a atualidade e pertinência das pesquisas ora apresentadas, que perpassam também a ética ambientai, e o papel do Estado Democrático de Direito na proteção dos direitos socioambientais e da aplicação da responsabilização por danos ambientais, na sua tríplice imputação, nas infrações administrativas, na responsabilidade civil objetiva e nos crimes ambientais.

POPULAÇÕES TRADICIONAIS: AVANÇOS CONSTITUCIONAIS X DIA A DIA MARCADO PELO CONFLITO

TRADITIONAL POPULATIONS: CONSTITUTIONAL ADVANCEMENTS X DAY BY DAY MARKED BY CONFLICT

Ana Luisa Santos Rocha

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo explorar questões ligadas ao reconhecimento de direitos das populações tradicionais no Brasil e na Amazônia. Em um primeiro momento, discute-se a dificuldade das concepções jurídicas tradicionais sobre direitos humanos em abarcar as demandas coletivas e a diversidade cultural. Feito isso, parte-se para a análise dos avanços constitucionais na América Latina e no Brasil que levaram ao reconhecimento de direitos de povos indígenas e dos demais grupos culturalmente diferenciados. Por fim, parte-se para a análise prática, tendo como referência os dados coletados das publicações da Comissão Pastoral da Terra referentes aos conflitos por terra envolvendo populações tradicionais, especialmente na Amazônia, a fim de demonstrar a realidade conflituosa e as constantes violações de direitos humanos às quais estão sujeitas diariamente, em que pese os avanços no reconhecimento de direitos no plano constitucional.

Palavras-chave: Direitos humanos, Populações tradicionais, Conflitos por terra

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to explore issues associated to the acknowledgment of the rights pertained to the traditional populations in Brazil and in Amazonia. At first, it is discussed the difficulty of the traditional legal concepts about human rights involving the collective demands and the cultural diversity. With that being done, an analysis is made of the constitutional advancements in South America and Brazil, which led to the recognition of the rights pertained to aboriginal people and other culturally unique groups. At last, a practical analysis is presented, using as reference the data collected from the Pastoral da Terra Commission publications in regard to land conflicts between traditional populations especially in Amazonia, in order to demonstrate the conflictual reality and the constant violations to human rights that these people are daily subjected to, in spite of the advances as to the recognition of constitutional rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Traditional populations, Land conflicts

Introdução

A diversidade sócio-cultural é uma das marcas da América Latina e do Brasil. Existem inúmeros grupos sociais que se autoidentificam como "diferentes" da sociedade nacional. Dentre eles, estão os diversos povos indígenas, povos quilombolas e ainda, no caso do Brasil as chamadas populações tradicionais em suas diversas expressões.

É possível afirmar, que nas últimas décadas esses povos alcançaram conquistas internacionais, constitucionais e legais importantes para garantia de seus direitos humanos, especialmente ligados ao reconhecimento de seus territórios. No Brasil, por exemplo, os povos indígenas e quilombolas dispõe de mandamentos constitucionais específicos de acesso ao território desde a Constituição Federal de 1988.

O Direito tradicional passou por inúmeras mudanças para abarcar a concepção de direitos coletivos. Especificamente na América Latina, os movimentos sociais indígenas lograram êxito em ver suas demandas atendidas (ao menos em parte) nos planos constitucionais. Decisões e tratados internacionais também contribuíram. No Brasil, o movimento socioambiental acumulou grandes conquistas.

Entretanto, é necessário questionar se a existência desses mecanismos de afirmação de direitos humanos coletivos no âmbito do Direito, internacionais e constitucionais, tem sido suficientes para assegurar na prática os direitos humanos, considerando especificamente a realidade conflituosa da Amazônia Brasileira.

1 O Direito tradicional face aos "outros direitos humanos"

1.1 Concepções universais de Direito e os Direitos Humanos

A tradição jurídica ocidental de traço essencialmente antropocêntrico e individualista favoreceu por muito tempo a marginalização de direitos humanos destinados a proteção de grupos sociais, "coletivamente" considerados. É o caso do que aconteceu com os diversos grupos e minorias étnicas que compõem a sociedade latino-americana, a exemplo dos povos indígenas.

Os paradigmas jurídicos coloniais impuseram uma visão homogeneizadora e liberal sob os países latino-americanos. As correntes jusnaturalistas e positivistas dos últimos séculos, embora partissem de fundamentos distintos acerca do fenômeno jurídico, tinham em comum o fato de sustentarem concepções universalistas de direitos humanos.

O jusnaturalismo, enquanto escola de pensamento, se caracterizava pela utilização do método racional, reduzindo o direito e a moral, "pela primeira vez na história da reflexão sobre a conduta humana, a uma ciência demonstrativa" (BOBBIO, 1986, p. 15). Equiparava-se a ciência do direito às ciências matemáticas, a fim de construir uma ciência ética fundada na universalidade de princípios da conduta humana (BOBBIO, 1986, p. 17).

Tal racionalismo ético almejava a demonstração de uma ordem racional no mundo humano, buscando-se um sistema válido para qualquer tempo e lugar. Essa concepção universalista não se enquadra ao estudo dos direitos humanos, pois não há como conceber direitos humanos a partir de uma ordem racional válida para todos em todos os lugares, como leis universais da conduta humana extraídas da razão.

O rígido pensamento jusnaturalista, a crença na invariabilidade dos ideais humanos e na igualdade absoluta e eterna da natureza humana colocaram em cheque a afirmação de direitos e outras demandas dos diversos povos espalhados pelo mundo. Crer em valores absolutos da "natureza humana" reflete noção reducionista da complexidade cultural e dos demais fenômenos sociais. A "natureza humana", enquanto fundamento generalizante não era capaz de absorver as demandas coletivas, como a dos povos indígenas.

As concepções positivistas, por outro lado, também não favoreciam a compreensão dos direitos humanos voltados para grupos étnicos. Para a concepção positivista, os direitos humanos, em vez de fundados na "natureza humana" dos jusnaturalistas teriam, ao contrário, um fundamento consensual, na vontade da maioria.

Norberto Bobbio (1992, p. 26) defendia que não haveria mais razões para se discutir a questão dos direitos humanos, pois ela já estaria resolvida e a prova seria a "Declaração Universal dos Direitos do Homem", aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Para o autor, a exigência de respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais possuiria como único fundamento o consenso geral acerca da validade da Declaração. Esse fundamento seria o único passível de prova objetiva, no sentido de que quanto mais aceitos, mais fundados e justificados estariam os valores expressos em direitos humanos.

Sobre a Declaração, diz Bobbio (1992, p. 28), em argumento visivelmente universalista:

> (...) pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vivem na Terra. Com essa declaração, um sistema de valores é – pela primeira vez na história – universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. (...) Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade –

> toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores (...).

É claramente discutível e criticável a generalização da emissão de vontades de alguns países a "toda a humanidade". A concepção universalista dos direitos humanos, ao generalizar e valer-se do argumento dominante, acaba por excluir. Afirmar os direitos humanos apenas sob o viés universal e positivista representa a rejeição dos diversos sistemas de valores, saberes e concepções locais sobre direitos espalhados nos diversos sistemas sociais que compõem a humanidade. Não se pode tratar a comunidade global como homogênea e aspirante dos mesmos valores.

A concepção universal dos direitos humanos acaba por representar o discurso do ocidente, que se concretizou a partir da evolução dos Estados Modernos, especialmente na Europa. Por conta disso, é discutível como que o desenvolvimento de uma concepção tão bem definida em termos histórico-geográficos foi amplamente aceita em todo mundo.

Fernanda Frizzo Bragato (2013, p. 106) alerta que por trás da aparente neutralidade da concepção hegemônica e universal dos direitos humanos, está presente um "projeto de indivisibilidade e opressão humana", silenciando e esquecendo-se de povos e culturas que passaram por questões históricas distintas.

1.2 Um olhar diferenciado sobre o Direito

A separação entre o direito, reduzido a conceitos matemáticos ou à letra da "lei", e a complexidade social e cultural vivenciada pelas sociedades ao redor do mundo, obscurece as relações que existem entre direito e cultura.

Para Clifford Geertz (2004, p. 259) o direito é fruto de um processo de representação da realidade, assim como as outras categorias culturais como arte, ideologia e religião. Nada mais é que uma maneira específica de imaginar a realidade e enxergar o real pelas próprias lentes do direito.

A partir dessa compreensão é que se fala em sensibilidade jurídica e se esclarece que o direito também é fundado por bases culturais. O direito é saber local. O direito é imaginativo, construtivo e interpretativo e suas raízes são os recursos coletivos da cultura (GEERTZ, 2004, p. 324). É sob esse viés que o conceito de justiça e os direitos humanos devem ser pensados, ao fato de que o direito é construído pela cultura.

Sendo assim, é preciso afastar do dia a dia forense as concepções que buscam a autossuficiência do direito e que vislumbram a justiça a partir dessa noção. O Direito não se basta em si mesmo.

A justiça, no sentido proposto por Geertz (2004, p. 328), só pode ser analisada quando se leva em consideração que o direito é fruto das sensibilidades jurídicas locais, e não é "um simples apêndice técnico acrescentado a uma sociedade moralmente (ou imoralmente) pronta", pois ele "é juntamente com um conjunto imenso de outras realidades culturais – desde os símbolos da fé, até os meios de produção – uma parte ativa dessa sociedade", dando-lhes vida e as transformando.

A dogmática jurídica tradicional foi marcada por uma cultura monista de "assimilação" em que as culturas foram uniformizadas ao modelo oficial, não se respeitando as diversidades, a preservação da natureza e as tradições originárias acerca do pluralismo legal consuetudinário dos povos originários e dos conhecimentos ancestrais (WOLKMER, 2014, P. 70).

Resta claro que o Direito não pode estar aquém das descontinuidades, complexidades e diversidades que marcam o mundo moderno. O direito precisa compreender a diversidade, se quiser, nos dizeres de Geertz (2004, p. 330), manter as suas próprias forças. A sociedade global é marcada por um pluralismo jurídico que mistura sensibilidades jurídicas de diversos povos e nações, que não pode ser desprezado no campo do direito, como se essa diversidade não tivesse sentido para as sociedades (GEERTZ, 2004, p. 335).

Essa noção é fundamental para que se compreenda que a diversidade de concepções jurídicas, ou melhor, de "sensibilidades jurídicas", favorece uma nova visão sobre os direitos humanos. Não pautados em valores universais, mas que considere os contextos históricos, locais e as diferenças culturais de cada povo.

Os povos indígenas, por exemplo, possuem suas próprias noções de justiça, extremamente vinculados às relações culturais por eles desenvolvidas. A justiça indígena baseada predominantemente na tradição oral vivencia constantes conflitos entre suas práticas culturais localizadas e os discursos jurídicos globais que sofrem adaptações para produzir imagens e práticas "legais" de cultura e identidade (GÓMEZ VALENCIA, 2011, p. 408).

As relações interlegais (GÓMEZ VALENCIA, 2011, p. 407), muitas vezes conflituosas entre o "legal" e o "cultural" reflete como povos indígenas e outros grupos étnicos, como as populações tradicionais da Amazônia, são penalizados frente ao direito estatal "superior". O reconhecimento de direitos humanos para esses povos não dependem unicamente do direito escrito. Sem o necessário diálogo entre direito e antropologia, os direitos humanos são aplicados como meras imposições do direito dominante.

Geertz (2004, p. 273) fala, por exemplo, em uma hermenêutica cultural, marcada por um ir e vir entre o direito e a antropologia que se mostre apta a traduzir as estruturas de significação formuladas pelos grupos sociais. O pluralismo jurídico, isto é, o pluralismo de

sensibilidades jurídicas, gerado pelas tensões entre sensibilidades tradicionais e as noções jurídicas modernas importadas, é uma constante que não pode ser ignorada.

Para Geertz (2004, p. 240), é justamente na compreensão e assimilação do pluralismo jurídico é que direito e antropologia podem dialogar e se complementar afastando-se de polarizações estritamente relativistas ou pretensamente universalistas dos fenômenos jurídicos e sociais.

2. O reconhecimento de Direitos Humanos para os povos da América Latina

2.1 Um olhar contra-hegemônico sobre Direitos Humanos

O Direito tradicional e eurocêntrico é incapaz de absorver demandas coletivas de povos culturalmente diferenciados. Ligado à tradição ocidental, permitiu os regimes de exclusão social que marcam a sociedade global atual. Por anos, povos indígenas e populações tradicionais da América Latina foram encobertos por total invisibilidade, onde o Direito estatal, pautado em critérios de igualdade formal, ignorava as diferenças.

Os paradigmas de conhecimento que se consolidaram após o Iluminismo tratavam da ciência, moral e arte de forma homogeneizadora, isto é, com um viés extremamente reducionista da complexidade da vida. Para o Direito, a influência desse modelo de pensamento é visualizada nos grandes códigos e sistematizações do séc. XIX e início do XX (DUPRAT, 2011).

O conceito de Estado-Nação e de soberania, por exemplo, excluíam toda a diversidade social e cultural presente nos países. As concepções jurídicas incorporadas na América com "o sujeito de direito, aparentemente abstrato e intercambiável, tinha, na verdade, cara: era masculino, adulto, branco, proprietário e são" (DUPRAT, 2011, p. 4).

O reflexo dessa visão dominante da modernidade resvalou-se sobre os direitos humanos. Para Boaventura de Sousa Santos (2013, p. 45), os direitos humanos foram partilhados a partir da "ilusão de um senso comum convencional". Essa ilusão fez dos direitos humanos um suposto "bem humano incondicional", universalmente válido independentemente do contexto social, político e cultural, partindo de concepção abstrata de natureza humana, positivados e cartas e declarações universais (SANTOS, 2013, p. 54).

O autor propõe um modelo contra-hegemônico de apropriação dos direitos humanos. A globalização contra-hegemônica (SANTOS, 2008, p. 439) é uma espécie de resistência à globalização hegemônica e excludente neoliberal, que pode reconstruir os direitos humanos a partir das condições culturais. Ele ressalta a necessidade de serem os direitos humanos reconceptualizados como interculturais, a partir de um multiculturalismo emancipatório,

criando-se um equilíbrio mútuo entre a competência global e a legitimidade local (SANTOS, 2008, p. 442).

Segundo o autor, "o único fato transcultural é a relatividade de todas as culturas" (2008, p. 442). Todas as culturas acabam por definir os seus valores fundamentais como universais. "Logo, os direitos humanos são universais apenas quando olhados de um ponto de vista ocidental" (2008, p. 443).

Novos modelos de estratégias de reconhecimento de direitos são necessários para fazer frente às concepções universalizadas de direitos humanos. Boaventura de Sousa Santos (2008, p. 439) propõe que a partir dos choques entre concepções globais e locais, isto é, a partir das resistências locais às imposições globais que surge a "globalização contra-hegemônica, alternativa ou globalização a partir de baixo".

Nesse processo é fundamental o que o autor chama de "cosmopolitismo insurgente e subalterno", um reflexo da "aspiração por parte de grupos oprimidos de organizarem a sua resistência e consolidarem as suas coligações à mesma escala em que a opressão crescentemente ocorre, ou seja, à escala global" (SANTOS, 2008, p. 439).

O cosmopolitismo subalterno envolve uma série de reivindicações entre as mais diversas categorias de grupos oprimidos, nos quais se encaixam povos indígenas e comunidades tradicionais, não buscando nem uniformização nem hemogeneização. Objetiva-se demonstrar alternativas à globalização hegemônica e o caráter emancipatório que os direitos humanos podem assumir.

2.2 Novo Constitucionalismo Latino-americano

É nesse contexto de resistência às concepções universais e ocidentais de direitos humanos e frente à necessidade de diversos povos oprimidos se emanciparem dessas concepções, que podem ser encarados os recentes fenômenos constitucionais na América Latina, especialmente ligados à questão indígena, mas que trazem conseqüências positivas para o reconhecimento de direitos das demais populações tradicionais.

A emergência indígena na América Latina é resultado de um longo processo de tomada de consciência frente a situação de opressão e discriminação política, econômica e cultural que esses povos sofreram desde a colonização. Na pauta de reivindicações estão direitos individuais, direitos coletivos, direitos de participação na vida política dos Estados, além do direito à livre determinação e autonomia (AYLWIN, 2014, p. 286).

Desde a década de 70, em vários países da América Latina, no contexto de governos ditatoriais, os povos indígenas e demais povos da floresta, sempre desprezados e tratados como

invisíveis pelas políticas estatais, passaram a resistir e ganhar espaço. Aliados aos movimentos ambientalistas, a questão indígena se fortaleceu.

Os anos 70 e 80 podem ser destacados como "império de manifestos e abaixo assinados e testemunhos" para chamar a atenção internacional para as violações de direitos humanos praticadas contra indígenas. Eram denunciados desrespeito aos direitos humanos, invasões de terras indígenas, extermínio físico e o etnocídio, genocídio ou ainda, morte cultural, perpetrados por políticas impositivas de valores hegemônicos e suposta pacificação social (BELTRÃO; OLIVEIRA, 2014, p. 253).

Sob a égide desses movimentos, lutava-se pelo reconhecimento de uma nova cidadania que legitimasse o direito à diferenciação, permitindo-se aos "povos indígenas ser cidadão pleno sem deixar de ser membro igualmente pleno de suas respectivas sociedades" (BELTRÃO; OLIVEIRA, 2014, p. 255).

No plano internacional, o movimento ganhou força com o advento de Declarações e Convenções Internacionais, como a Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho que tratam sobre povos indígenas e comunidades tradicionais, trazendo consigo uma nova dimensão do direito: coletiva e que afirma as especificidades dos grupos, ao contrário da "universalização", "abstrativização" e "homogeneidade universal" presente na dogmática jurídica tradicional (SHIRAISHI, 2007, p. 35).

No plano nacional, as Constituições de diversos países latino-americanos foram fortemente influenciadas pelos movimentos reivindicatórios indígenas. É possível afirmar que desde a década de 80, o constitucionalismo latino-americano, no que diz respeito ao reconhecimento jurídico de direitos coletivos, étnicos, ambientais e culturais passou por ciclos de desenvolvimento (AYLWIN, 2014, p. 286).

No primeiro ciclo, destacam-se as Constituições da Guatemala (1985), Nicarágua (1987) e Brasil (1988), reconhecendo a diversidade cultural indígena e os direitos sobre a terra. No segundo ciclo, chamado de "Constitucionalismo Multicultural" destacam-se as Constituições da Colômbia (1991), México (1992 e 2001), Peru (1993), Bolívia (1994) e Equador (1998). Essas Constituições trouxeram o reconhecimento de importantes direitos como direitos políticos, direitos de representação política especial indígena, direito à terra, ao território e aos recursos naturais, além de direitos de caráter linguístico e cultural (AYLWIN, 2014, p. 287).

O terceiro e mais recente ciclo é representado pelas Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009). Elas inauguram um "constitucionalismo plurinacional, dialógio e intercultural". Nesses países, os movimentos indígenas conseguiram desenvolver distintas estratégias para

disputar espaços políticos nas instituições estatais, como participação nos processos eleitorais (AYLMIN, 2014, p. 288).

Os recentes movimentos constitucionais no Equador e na Bolívia contribuíram para afirmação de um novo paradigma latino-americano: o bem viver. O bem viver ou "Sumak Kawsay" é um novo conceito de desenvolvimento em contraposição ao paradigma ocidental hegemônico (FATHEUER *apud* MORAES, 2014, p. 121). Nesse sentido, expõe Jane Beltrão e Assis Oliveira (2014, p. 270):

> Na Bolívia, as cosmovisões indígenas são assumidas enquanto princípios étnico-morais da sociedade plural (art. 8º, NCPEB313) e patrimônio étnico que forma parte da expressão e identidade do Estado (art. 100, I, NCPEB); e no Equador, e apesar das cosmovisões indígenas ter aparecido na Constituição de 1998, é na nova Constituição de 2008 que a cosmovisão do *Sumak Kawsay* (bem viver) torna-se orientação máxima do modelo de desenvolvimento e das ações realizadas pelo Estado, mercado, sociedade e pessoas como um todo (Arts. 14, 275 e 382, inc. 2, CRE314).

O constitucionalismo multicultural e pluriétnico das Cartas Equatoriana e Boliviana é marcado por uma série de direitos étnicos reconhecidos, além da equiparação das etnias indígenas enquanto nacionalidades, "de modo a transmutar o sentido de Estado Nacional para o novíssimo modelo do Estado Plurinacional em que a etnocidadania deixa a condição segregada e passa a ser a própria razão de existência das Constituições" (BELTRÃO; OLIVEIRA, 2014, p. 267).

2.3 O Direito Internacional e a proteção de direitos dos povos indígenas

Dentre as reivindicações de povos indígenas e demais comunidades étnicas[1], a luta pelo reconhecimento de seus territórios se destaca. A terra e os recursos naturais estão estreitamente vinculados à própria reprodução cultural desses povos, pois possuem relações especiais com o território que ocupam, configurando-se como verdadeiro elemento da sua identidade cultural.

Povos indígenas e outras comunidades tradicionais possuem uma representação simbólica com território que ocupam, pois é ele fornece os meios de subsistência, os meios de trabalho, produção, os recursos ambientais e os meios de produzir os aspectos materiais das relações sociais e culturais que compõem a comunidade (DIEGUES, 1998).

Analisando a perspectiva ideal-simbólica do território, isto é, sob o aspecto material da relação território, homem e natureza, o geógrafo Rogério Haesbaert (2007, p. 50), citando Bonnemaison e Cambrèzy, ensina:

[1] Comunidades étnicas constituem-se numa espécie organização mais formalizada da etnicidade, em que os membros possuem sua vida coletiva ligada à construção de uma territorialidade própria, com valor prático e simbólico, como é o caso dos povos indígenas e quilombolas no Brasil (PINTO, 2012, p. 70).

> Nesta, perspectiva [de uma lógica culturalista], o pertencimento ao território implica a representação da identidade cultural e não mais a posição num polígono. Ela supõe redes múltiplas, refere-se a geossímbolos mais que a fronteiras, inscreve-se nos lugares e caminhos que ultrapassam os blocos de espaço homogêneo e contínuo da ideologia geográfica.

Ao lado das novas Constituições Latino-Americanas, o próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e demais instrumentos de Direito Internacional avançaram na proteção de direitos étnicos, especialmente relacionados ao território. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), ao lado da já citada Convenção 169 da OIT são exemplares nesse sentido.

O direito dos povos indígenas à terra, além de fortemente ligado ao aspecto cultural, também está intrinsecamente relacionado à proteção da biodiversidade. Nesse sentido, a Corte IDH evolui ao relacionar o direito comunal ou coletivo dos povos e comunidades indígenas ao território e à preservação ambiental com o direito de propriedade estabelecido pelo artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos (AIDA, 2010, p. 88).

Alguns casos podem ser destacados, especialmente por reconhecerem o direito sobre a terra e recursos naturais e à propriedade ancestral dos povos indígenas, afirmando-se a estreita relação com seus territórios tradicionais e os recursos que ali se encontram, como *Awas Tingni vs Nicarágua,* 2001; Yakye Axa vs Paraguai, 2005; *Sawhoyamaka vs Paraguai,* 2006 (AYLMIN, 2014, p. 293).

O caso *Saramaka VS Suriname (*2007), também é importante, especialmente porque, valendo-se de inspiração na Convenção 169 da OIT, instrumento externo ao SIDH e não ratificado pelo Suriname, a Corte IDH entendeu que o direito à consulta é inerente ao direito de propriedade comunal. Da mesma forma, decidiu no caso *Sarayaku vs Equador* (2012), afirmando que a obrigação de consulta, além de constituir-se em norma advinda de Convenção Internacional, é também um princípio geral de Direito Internacional (ESTUPIÑAN SILVA; IBAÑEZ RIVAS, 2014, 323).

Além da jurisprudência da Corte IDH, ressalta-se ainda, o instrumento firmado no âmbito do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos. Em 2007, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, reconhecendo direitos à livre determinação, direito às suas terras, territórios e recursos. Segundo Julian Burger (2014, p. 222), pela primeira vez a Organização das Nações Unidas concedeu reconhecimento universal aos direitos dos povos indígenas.

3 Uma análise sobre o Brasil

3.1 Sociambientalismo brasileiro e a proteção constitucional de direitos territoriais dos povos indígenas, povos quilombolas e demais populações tradicionais

De forte influência indígena, as novas expressões do constitucionalismo latino-americano também são fruto de movimentos sociais, de caráter étnico, como populações tradicionais e quilombolas no Brasil. Todos têm em comum o fato de emergirem como protagonistas, resignificando a natureza e reinventado o significado de seus territórios e modos de vida:

> Estes novos protagonistas, com seus saberes locais, afirmam seus direitos à cultura e ao território – seja quando colocam que "a biodiversidade é igual do território + cultura, como sustentam os afrocolombianos do Pacífico Sul; ou quando afirmam "não queremos terra, queremos território" e reivindicam seu *bienvivir*, como o fazem os indígenas e camponeses do altiplano Boliviano e do Equador. Quando os seringueiros, as populações ribeirinhas, ou as mulheres quebradeiras de coco de babaçu da Amazônia se territorializam reinventando suas práticas como Reservas Extrativistas, estão valorizando todo o contexto ecológico-socio-cultural que habitam. No caso do México, existem experiências similares. (LEFF, 2009, p. 363).

De fato, sob a égide do recente processo constitucional latino-americano brevemente já descrito, muitos países avançaram no reconhecimento de direitos dos povos indígenas e outros povos, como é o caso do Brasil. Embora integre o primeiro ciclo de reforma constitucional em matéria de direitos indígenas, a Constituição Federal de 1988 é considerada um marco no país, pois inaugurou um novo momento no constitucionalismo nacional.

Nessa nova era, destacaram-se a proteção concedida ao meio ambiente, aos direitos territoriais dos povos indígenas e remanescentes de quilombos e ao patrimônio cultural do país. Trata-se de uma proteção que deve ser interpretada de forma holística, especialmente quando os destinatários desses direitos constitucionais são os povos indígenas e as populações tradicionais.

Fortemente influenciada pelo movimento socioambientalista (SANTILLI, 2005) que emergiu nos últimos anos da década de 80, bem como pelas pressões internacionais fortalecidas a partir de 1972 com a Conferência de Estocolmo, a Constituição reconheceu a diversidade cultural do país, rompendo com a tradição assimilacionista do Estado Brasileiro.

A proteção constitucional aos povos indígenas e remanescentes de quilombos no que diz respeito à questão territorial demonstrou claramente a já afirmada relação que esses povos possuem com seus territórios, sendo estes os espaços necessários para a reprodução cultural e utilização dos recursos naturais, estando, nesse ponto, em sintonia com as demais Constituições Latino-Americanas brevemente analisadas.

Embora a Constituição especifique a proteção aos povos indígenas e quilombolas, tomando como base uma interpretação holística e conjugada dos seus demais dispositivos, há de se reconhecer o direito de acesso à terra às demais populações tradicionais, como garantia de direitos culturais e ambientais. Trata-se de uma realidade nacional, comum principalmente na Amazônia, que não pode ser ignorada.

Deborah Duprat (2011, p. 5) expõe de maneira clara a inter-relação entre os direitos territoriais e os direitos culturais das demais populações tradicionais, com base constitucional:

> A Constituição de 1988, no que de perto nos interessa, passa a falar não só em direitos coletivos, mas também em espaços de pertencimento, em territórios, com configuração em tudo distinta da propriedade privada. Esta, de natureza individual, com o viés da apropriação econômica. Aqueles, como locus étnico e cultural. O seu artigo 216, ainda que não explicitamente, descreve-os como espaços onde os diversos grupos formadores da sociedade nacional têm modos próprios de expressão e de criar, fazer e viver (incisos I e II). (...) Nesse cenário, a Constituição reconhece expressamente direitos específicos a índios e quilombolas, em especial seus territórios. Mas não só a eles. Também são destinatários de direitos específicos os demais grupos que tenham formas próprias de expressão e de viver, criar e fazer.

O socioambientalismo brasileiro (SANTILLI, 2005) de base constitucional congregou assim, uma série de direitos aos povos indígenas e demais populações tradicionais, vinculando de forma integrada terra, meio ambiente e cultura. A terra e os recursos naturais estão estreitamente vinculados à própria reprodução cultural desses povos, pois possuem relações especiais com o território que ocupam, configurando-se como verdadeiro elemento da sua identidade cultural.

Considerando os aspectos histórico-nacionais do Brasil, e a expressão utilizada pela Constituição Federal de "terras tradicionalmente ocupadas" ao tratar dos povos indígenas (art. 231, §1º), é de se convir que no país, as terras tradicionalmente ocupadas são as terras indígenas, as terras de comunidades remanescentes de quilombos, as áreas de uso comum voltadas para o extrativismo, a pesca, a pequena agricultura e o pastoreiro (ALMEIDA, 2012, p. 376-377).

3.2 Os avanços internacionais e constitucionais e o "dia a dia" na Amazônia Brasileira

Mesmo em face dos avanços constitucionais nacionais e internacionais já expostos, é preciso se questionar se o reconhecimento de direitos aos povos indígenas e populações tradicionais no ordenamento jurídico brasileiro não se resumiriam a mera retórica. O discurso multiculturalista e os direitos postos em Cartas Nacionais são dotados de caráter realmente emancipatórios?

O Brasil, em especial na Amazônia, a questão da terra é marcada por um grave histórico de conflitos e violência no campo, além de registrar altos índices de degradação ambiental. Ao

lado disso, observa-se um verdadeiro caos fundiário, onde o Poder Público federal e estadual não possui pleno conhecimento sobre quais terras são públicas, quais estão sob o domínio particular de forma regular, e quais representam a grilagem[2], isto é, quais terras públicas foram indevidamente apropriadas por particulares.

Sobretudo após a década de 70 com a militarização da questão agrária na Amazônia, o modelo de apossamento dos povos indígenas e das populações tradicionais passou a ser intensamente desafiado pelos modelos de produção e crescimento econômicos introduzidos na região e pela valorização da terra como bem especulativo, sendo verdadeiras expressões da globalização hegemônica no campo econômico.

A Amazônia é a última fronteira de expansão econômica do país marcada, nos últimos anos, pela inserção do capital mediante a instalação de usinas hidrelétricas, mineradoras, madeireiras, construção de portos e rodovias, inserção da agricultura mecanizada voltada para produção de comodities, especialmente a soja.

Essas dinâmicas de produção e mercantilização em que a Amazônia surge como um "território de capital" choca-se frontalmente com a Amazônia "território de povos" (LEROY, 2010). Privilegia-se a agropecuária e os projetos minerais, enquanto os pequenos posseiros, povos indígenas e as populações tradicionais são gravemente penalizados. O conflito é a problemática da fronteira e "esta característica tem sido a triste e trágica marca da Amazônia como fronteira de expansão da economia e da sociedade" (LOUREIRO, 2009, p. 98).

O reconhecimento constitucional de direitos territoriais das comunidades quilombolas e povos indígenas no Brasil, ao lado do processo de consolidação do "socioambientalismo brasileiro" (SANTILLI, 2005), bem como das influências internacionais do constitucionalismo latino-americano, são elementos que, no plano legal, podem indicar uma maior sensibilidade e realização dos direitos humanos desses povos, mesmo em face dos conflitos de interesses que giram em torno da questão fundiária, em especial na Amazônia.

Entretanto, esses indicadores e instrumentos de proteção de direitos territoriais e culturais não têm sido suficientes. Nos últimos anos, por exemplo, a "visão triunfalista do agronegócio" ao lado das agroestratégias adotadas por setores mais conservadores da camada política nacional, inclusive no âmbito do Congresso Nacional, além do argumento de que o reconhecimento de direitos territoriais das populações tradicionais impede a estruturação do

[2] Conforme ressaltam Brenda Brito e Paulo Barreto, o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional, finalizado em 2001, sobre a ocupação de terras públicas na Amazônia, apontou os diversos casos de irregularidades e falsificações em registros de imóveis (BRITO e BARRETO, 2011, p. 39).

mercado de terras e a expansão do agronegócio, vem contribuindo para a permanência da tensão e dos conflitos fundiários no meio rural brasileiro (ALMEIDA, 2011, p. 28).

É emblemático ainda, os casos de construção de Usinas Hidrelétricas na Amazônia, onde o principal expoente é a Usina Hidrelétrica de Belo Monte em Altamira no Estado do Pará. Direitos humanos de povos indígenas internacionalmente consagrados como o direito à consulta prévia, livre e informada foram absolutamente esquecidos pelo Poder Público e setor privado.

Para evidenciar o presente quadro, foram coletados dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) divulgados anualmente através da publicação "Conflitos no Campo Brasil". A CPT divulga dados referentes a várias categorias de conflitos em todo o país. A categoria "conflitos no campo" envolve toda a sorte de conflitos no meio rural: conflitos por terra (ocupações, pistolagens, expulsões, despejos), conflitos trabalhistas (trabalho escravo, super-exploração, desrespeito à legislação trabalhista) e conflitos pela água (ações de resistência, para garantir o uso e a preservação das águas, luta contra a construção de barragens e açudes, contra a apropriação particular dos recursos hídricos).

O presente trabalho analisa os dados referentes aos conflitos por terra – especialmente por ser o direito à terra e ao território um destaque no âmbito dos movimentos constitucionais já retratados – que podem ser definidos como ações de resistência e enfrentamento pela posse, uso e propriedade da terra e pelo acesso a seringais, babaçuais ou castanhais,quando envolvem posseiros, assentados, quilombolas, geraizeiros, indígenas, pequenos arrendatários,pequenos proprietários, ocupantes, sem terra, seringueiros,camponeses de fundo de pasto, quebradeiras de coco babaçu, castanheiros, faxinalenses, etc. (CPT, 2013, p. 10).

Essa informação é importante, considerando que dentre as espécies de conflitos avaliados pela CPT, os "conflitos por terra" são os únicos em que se definem especificamente a categoria social envolvida, podendo ser identificada assim, a violação de direitos territoriais de populações tradicionais.

Em termos nacionais, obteve-se o quadro abaixo, a partir da coleta de dados utilizando-se como referência os últimos 12 anos em que o Governo Federal esteve sob o comando de Presidentes do Partido dos Trabalhadores (PT). Foram coletados dados nacionais, e dados específicos dos nove estados que compõem a Amazônia Legal[3].

[3] A Amazônia Legal é composta pelos seguintes estados: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

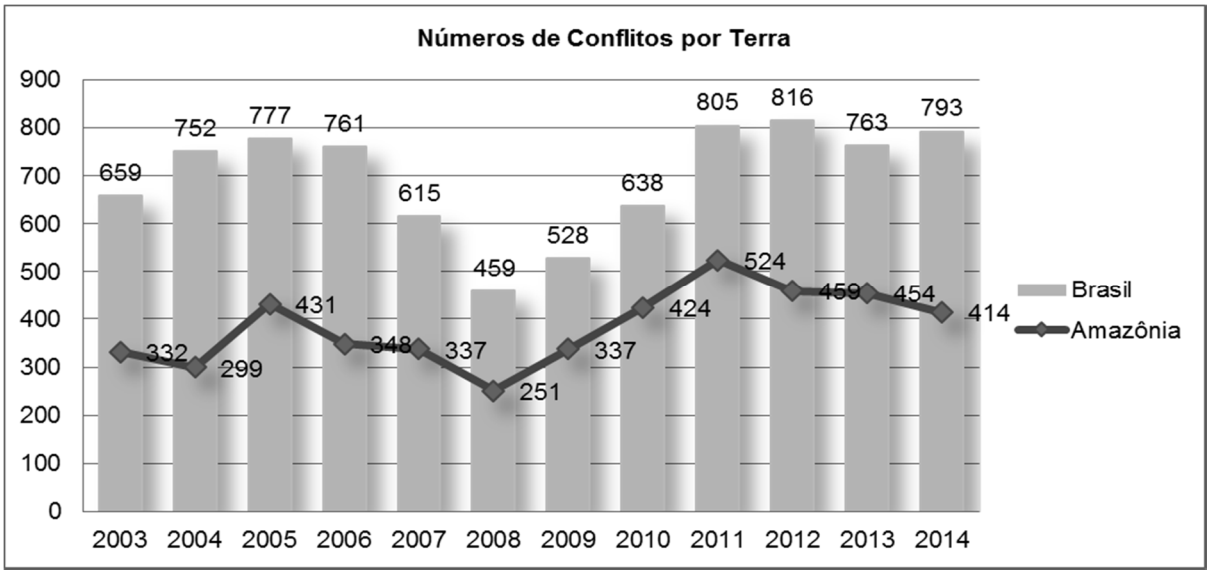

Fonte: CPT; Elaboração própria.

Em relação ao número total de conflitos por terra, isto é, envolvendo todas as categorias sociais analisadas pela CPT observa-se um acirramento dos conflitos no Brasil nos últimos anos do primeiro Governo Dilma, com um crescente número de ocorrências a partir de 2008/2009 (Governo Lula).

Em 2012, por exemplo, foi registrado o maior número de conflitos por terra, dentre os doze anos coletados. Embora em 2013, os números tenham caído em relação a 2011 e 2012, ainda sim, foi registrada uma diferença de apenas 14 conflitos por terra em relação ao ano de 2005 (maior número registrado durante os Governos Lula). Em 2014, os números voltaram a crescer.

A Amazônia é a região de destaque em número de ocorrências de conflitos por terra. Com exceção dos anos de 2004 e 2006, nos 11 anos analisados, as ocorrências de conflitos por terra na região representaram mais de 50% dos conflitos no país. Sendo que, entre 2009 e 2013, à exceção de 2012 (56,25%), a região respondeu por mais de 60% dos conflitos no país.

O quadro é preocupante e reflete a realidade da expansão da fronteira amazônica. Um "vazio demográfico" e com "disponibilidade de terras" prontas para serem exploradas pelo setor agropecuário, madeireiro, minerário e hidrelétrico, segundo o discurso dominante,à revelia de pequenos agricultores, posseiros e povos indígenas e populações tradicionais.

Os dados referentes aos conflitos por terra que atingiram populações tradicionais, incluindo os povos indígenas, foram coletados a partir do ano de 2008. Desde a publicação "Conflitos no Campo Brasil - 2008", a CPT passou a destacar as categorias sociais envolvidas nos conflitos por terra pesquisados, tornando possível assim, a identificação dos conflitos envolvendo populações tradicionais.

Um fato chama atenção para o ano de 2008. Embora as ocorrências de conflitos por terra no país tenha sido a menor registrada entre os anos coletados (459 conflitos), por outro lado, demonstra como a violação de direitos das populações tradicionais se manteve.

A categoria social das populações tradicionais foi a mais envolvida em conflitos no campo no país, pois 53% dos conflitos registrados as atingiram, enquanto que 36.3% atingiram sem-terra;8,4% assentados e 2,3% outras categorias. Em 2007, as populações tradicionais ocupavam o segundo lugar. Nesses dados, o que indica a problemática fundiária amazônica é que, 65,4% das populações tradicionais envolvidas em conflitos no campo no Brasil em 2008 encontravam-se na Amazônia Legal (PORTO GONÇALVES, 2008, p. 104).

Em 2009, conforme destaca Alfredo Wagner (2010, p. 64), dos 528 conflitos por terra registrados no país, 151 envolveram indígenas, quilombolas, ribeirinhos, seringueiros, quebradeiras de coco babaçu, pescadores e membros de fundos de pasto. Além disso, 115 atos de violência foram registrados contra essas populações.

Obteve-se o seguinte resultado com a coleta de dados realizada, no que concerne aos conflitos por terra envolvendo populações tradicionais, incluindo povos indígenas, na Amazônia Legal:

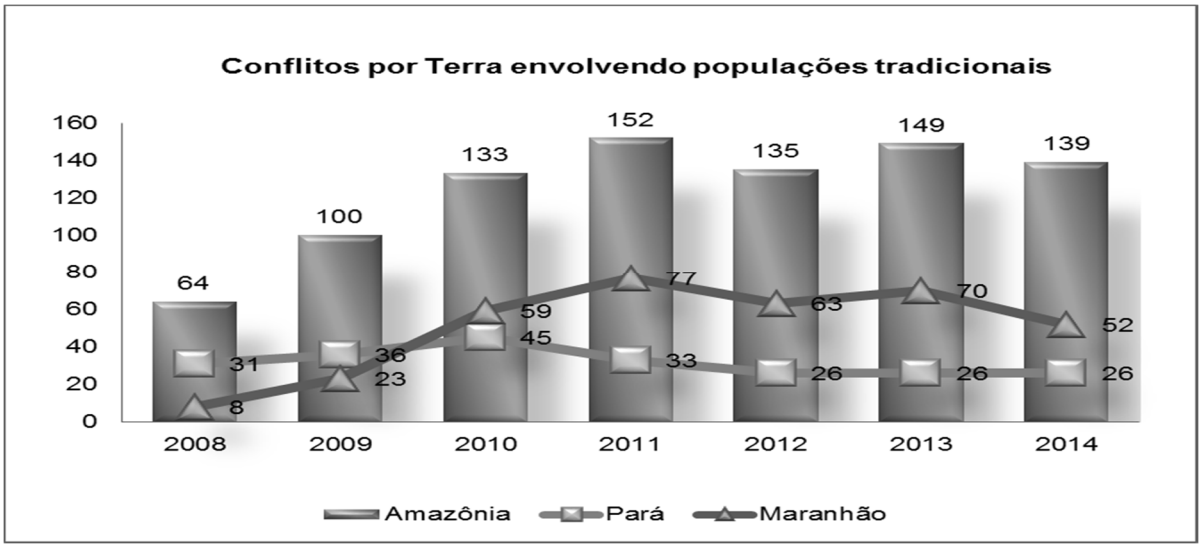

Fonte: CPT; Elaboração própria.

Juntos, os Estados do Pará e Maranhão concentram o maior número de conflitos por terra envolvendo populações tradicionais na Amazônia. Nos 7 (sete) anos coletados, os dois Estados concentraram mais da metade dos conflitos.

Observou-se também, o aumento significativo no número de conflitos por terra envolvendo populações tradicionais na Amazônia durante os 4 (quatro) anos do Governo Dilma, em relação aos dois últimos anos do Governo Lula. Esse dado se coaduna com aumento geral dos números de ocorrências de conflitos por terra registrados no país a partir de 2008.

O acirramento dos conflitos por terra na Amazônia Legal, envolvendo populações tradicionais pode ser associado a todo contexto de implantação de empreendimentos de mercado, que ocorre desde a década de 1970, quando os Governos militares se voltaram mais incisivamente para a ocupação da região.

Hoje, a construção de usinas hidrelétricas na Amazônia, o fluxo migratório gerado, a abertura de rodovias federais que incentivam a especulação imobiliária sobre as terras públicas não destinadas, como é o caso da BR-163 (Cuiabá-Santarém), a expansão da fronteira agrícola, especialmente com a cultura da soja, bem como empreendimentos minerários, podem ser apontados como causas do acirramento de conflitos por terra envolvendo povos indígenas e as demais populações tradicionais na Amazônia.

É preciso destacar o papel que os conflitos desempenham na afirmação e mobilização política das comunidades indígenas e populações tradicionais. A conflitualidade pode ser apontada como elemento fundamental no engendramento de processos emancipatórios, onde a contradição de interesses e perspectivas é usada como arte para politizar a diferença (RANCIÈRE *apud* ASSIS, 2013, p. 216).

Logo, a organização dos povos indígenas e populações tradicionais com o objetivo de afirmação étnica, política e de garantia no acesso coletivo e permanência em seus territórios tradicionais se refletem como fortalecimento e consolidação das comunidades frente aos processos expropriatórios (ALMEIDA, 2009, p. 69), acirrando a conflitualidade na Amazônia Legal, como forma de resistência e "grito contra-hegemônico", sendo verdadeira expressão do cosmopolitismo subalterno, enquanto movimentos e organizações que partilham a luta contra a exclusão e a discriminação sociais e a destruição ambiental produzidas pela globalização neoliberal, em plena Amazônia (SANTOS, 2010, p. 439).

Conclusão

O reconhecimento dos direitos humanos dos povos indígenas, povos quilombolas, populações tradicionais e demais grupos étnicos encontra inúmeros desafios na prática. Em que pesem os fortes movimentos sociais, ambientais e étnicos que lograram êxito nas duas últimas décadas do século passado na América Latina e no Brasil, o dia a dia desses povos é marcado por conflitos e lutas, face aos avanços, ainda fortes, dos atores da globalização neoliberal hegemônica.

O acirramento nas disputas pelo controle das terras reivindicadas por populações tradicionais na Amazônia tem como reflexo os constantes conflitos sociais que, infelizmente,

são a marca da região. O prognóstico é preocupante, especialmente pelos projetos programados para a região: construção de hidrelétricas, indústrias de mineração e o asfaltamento de rodovias.

O cenário amazônico exige ações conjuntas do Poder Público, em todas as suas esferas e dos movimentos sociais, para que não se vislumbre um retrocesso nas políticas adotadas para garantir direitos humanos aos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais amazônicas.

Não basta afirmar direitos humanos, consagrá-los em Cartas Constitucionais, se a realidade de fato não se modifica. Os direitos fundamentais afirmados e reconhecidos pelo Brasil correm o risco de se converter a mera retórica. Os movimentos e organizações dessas comunidades precisam de estratégias e apoio para que sejam ouvidos e respeitados. A pressão é necessária não só no Brasil, pois essa tendência extrapola as fronteiras nacionais.

Referências Bibliográficas

AIDA. **Guia de Defesa Ambiental: Construindo a Estratégia para o Litígio de Casos diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** [S.l]: [s.n], 2010.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Povos e Comunidades Tradicionais atingidos por conflitos por terra e atos de violência.** *In*: CANUTO, Antonio; LUZ, Cássia Regina da Silva e WICHINIESKI, Isolete (coords.). CPT NACIONAL. Conflitos no campo Brasil – 2009. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 64-71.

_____. **Reconfiguração das agroestratégias:** novo capítulo da guerra ecológica. In: SAUER, Sergio e ALMEIDA, Wellington (orgs.). Terras e Territórios na Amazônia. Brasília: UNB/Abaré, 2011, p. 93-113.

_____. **Terras tradicionalmente ocupadas.** In: SOUZA LIMA, Antonio Carlos (Coord.). Antropologia & Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Brasília/Rio de Janeiro, Contra Capa/ LACED/ABA, 2012, p. 375-389.

AYLWIN, José. **Los derechos de los pueblos indígenas en América Latina:** Avances jurídicos y brechas de implementación. In: BELTRÃO Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords.). Derechos humanos de los grupos vulnerables, 2014, pp. 285-314.

BELTRÃO, Jane Felipe; OLIVEIRA, Assis da Costa. **Movimentos, Povos & Cidadanias Indígenas: Inscrições Constitucionais e Direitos Étnicos na América Latina.** In: BELTRÃO Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords.). Derechos humanos de los grupos vulnerables, 2014, pp. 251-284.

BOBBIO, Norberto & BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na filosofia política moderna.** São Paulo, Brasiliense, 1986.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Uma crítica descolonial ao discurso eurocêntrico dos direitos humanos.** In: LOPES, Ana Maria D'Ávila & MAUÉS, Antônio Moreira (orgs.). A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 105-118.

BRITO, Brenda; BARRETO, Paulo. **A regularização fundiária avançou na Amazônia?** Os dois anos do programa Terra Legal. Belém: Imazon, 2011.

BURGER, Julian. **La protección de los pueblos indígenas en el sistema internacional.** In: BELTRÃO Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords.). Derechos humanos de los grupos vulnerables, 2014, p. 220-250.

CPT NACIONAL. **Conflitos no Campo – Brasil 2014.** In: CANUTO, Antonio; LUZ, Cássia Regina da Silva e COSTA, Edmundo Rodrigues (coords.). Goiânia: CPT Nacional – Brasil, 2015.

DIEGUES, Antonio Carlos. **O Mito Moderno da Natureza Intocada**. São Paulo: HUCITEC, 1998.

DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, Deborah Macedo. **O Estado Pluriétnico**. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza e HOFFMAN, Maria Barroso. Além da Tutela: bases para uma política indigenista III. São Paulo. Editora Contra Capa; 2002. Disponível em: <http://laced.etc.br/site/arquivos/04-Alem-da-tutela.pdf>. Acesso em: 15 dez 2014.

_____. **O Direito sob o marco da plurietnicidade/multiculturalidade,** 2011. Disponível em: <http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/artigos/autores/deborah-m-duprat-de-britto-pereira>, 2011. Acesso: 10 dez 2014.

ESTUPIÑAN SILVA, Rosmerlin; IBAÑEZ RIVAS, Juana María. **La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos em materia de pueblos indígenas y tribales.** In: BELTRÃO Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords.). Derechos humanos de los grupos vulnerables, 2014, p. 361-356.

GEERTZ, Clifford. **O saber local:** fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: O saber local: novos ensaios de Antropologia interpretativa. Rio de Janeiro, Vozes, 2004, p. 249-356.

LEFF, Enrique. **Ecologia, Capital e Cultura: a territorialização da racionalidade ambiental.** Tradução: Jorge E. Silva; Revisão técnica: Carlos Walter Porto. Petrópolis: Vozes, 2009.

LEROY, Jean Pierre. **Amazônia:** território de capital e território de povos. In: ZHOURI, Andréia e LASCHEFSKI (org.). Desenvolvimento e Conflitos Ambientais. Belo Horizonte: UFMG, 2010, p. 92-113.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **A Amazônia no Século XXI:** Novos Dilemas e suas implicações no Cenário Internacional. In: ROCHA, Gilberto Miranda; MAGALHÃES, Sonia Barbosa; TYESSERENC, Pierra (Orgs). Territórios de Desenvolvimento e Ações Públicas. Belém: EDUFPA, 2009.

MORAES, Kamila Guimarães de. **Bem viver:** um novo paradigma para a proteção da biodiversidade por seu valor intrínseco. In: Perspectivas e Desafios para a proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica. MORATO LEITE, José Rubens & PERALTA, Carlos E. (orgs.). São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2014, p. 106-129.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?.** Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 65, mai. 2003, p. 3-76.

_____. **A gramática do tempo:** para uma nova cultura política. São Paulo, Cortez, 2008, cap. 13.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **A Particularização do Universal**: povos e comunidades Tradicionais face às Declarações e Convenções Internacionais. *Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais no Brasil.* Manaus: PPGAS-UFAM/NSCA-CESTU-UEA, 2010.

PINTO, Paulo Gabriel Hilu da Rocha. **Grupos étnicos e etnicidade**. In: SOUZA LIMA, Antonio Carlos (Coord.). Antropologia & Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Brasília/Rio de Janeiro, Contra Capa/ LACED/ABA, 2012, pp. 68-77.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos.** São Paulo: Petrópolis, 2005.

PORTO GONÇALVES, Carlos Walter. **Acumulação e Expropriação:** Geografia da Violência no Campo Brasileiro em 2008. In: CANUTO, Antonio; LUZ, Cássia Regina da Silva; AFONSO, José Batista Gonçalves e SANTOS, Maria Madalena (coords.). Conflitos no Campo: Brasil 2008. Goiânia: CPT Nacional – Brasil, 2008, p. 101-108.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano.** In: Perspectivas e Desafios para a proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica. MORATO LEITE, José Rubens & PERALTA, Carlos E. (orgs.). São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2014, p. 66-83.